



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RENATO JOHNSON)

PRM-PR

ASSUNTO:

Dispõe sobre o registro genealógico de animais domésticos, alterando a Lei nº4.716, de 29 de junho de 1965, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - AGRICULTURA E POL. RURAL - ART. 24 II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 27 de NOVEMBRO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 5959 DE 19 DE 90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 1990

(DO SR. RENATO JOHNSON)

Dispõe sobre o registro genealógico de animais domésticos, alterando a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - ARTIGO 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/11/90.

Renato
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5959 DE 1990
(Do Deputado RENATO JOHNSON)

Dispõe sobre o registro genealógico de animais domésticos, e dá outras providências, alterando a Lei nº 4.716 de 29 de junho de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, sob fiscalização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 1º É vedada a existência de mais de um registro genealógico para cada raça, das diferentes espécies animais a nível nacional.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, em qualquer âmbito, conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico às entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem as raças de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 3º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a entidade estiver registrada no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 3º Para efeito de autorização para a execução das atividades inerentes ao registro genealógico, deverão as entidades que a pleitearem ser especializadas, legalmente organizadas, e submeterem-se às normas gerais de registro emanadas do órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 1º As entidades serão classificadas em:

- I - Entidades de Âmbito Nacional;
- II - Entidades de Âmbito Estadual.

D. Filho



§ 2º A Entidade de Âmbito Nacional terá a seu encargo, através do Serviço de Registro Genealógico, a divulgação da raça, os Livros de Registro de raça, a elaboração, para aprovação pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, bem como as alterações julgadas necessárias e a orientação e a supervisão dos Serviços de Registro Genealógico das Entidades Estaduais.

§ 3º A Entidade de Âmbito Estadual terá sob sua responsabilidade, além da divulgação da Raça, a execução de todos os trabalhos inerentes ao Serviço de Registro Genealógico, em consonância com o disposto no Regulamento de Registro Genealógico e Normas Complementares expedidas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 4º É vedada a existência de mais de uma Entidade de Âmbito Nacional e Estadual para execução dos Serviços de Registro Genealógico.

§ 5º Em casos excepcionais, nos Estados onde não houver entidade em condições de receber autorização para a execução das atividades inerentes ao Serviço de Registro Genealógico, os mesmos serão realizados pela Entidade de Âmbito Nacional ou outra de Âmbito Estadual.

Art. 4º Cada entidade terá um responsável pelo Serviço de Registro Genealógico que será obrigatoriamente técnico (Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário ou Zootecnista).

Art. 5º A autorização concedida, nos termos desta Lei, às Entidades de Âmbito Nacional e Estadual para executarem o Serviço de Registro Genealógico, poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- I – dissolução da entidade;
- II – quando a entidade demonstrar desinteresse e/ou ineficiência para a divulgação da raça, face sua evolução;
- III – abandono dos trabalhos de registro genealógico e irregularidades devidamente comprovadas na execução desse Serviço;
- IV – quando não possuir Diretoria com mandato regular;
- V – aplicação indevida de recursos financeiros pagos pelos cofres públicos;
- VI – quando infringir qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 6º As entidades que se enquadrarem no artigo anterior sofrerão as penalidades seguintes;

- I – advertência – que será aplicada aos infratores primários, tendo em vista a natureza e circunstância da infração;
- II – cassação da autorização ministerial – nos casos de fraude ou de reincidência em irregularidades já punidas com a pena de advertência;



§ 1º A Entidade de Âmbito Nacional que incorrer na penalidade imposta pelo item I deste artigo, motivada pelo previsto no artigo 5º, item II, poderá ter a execução dos serviços de Registro Genealógico cancelada, em relação a raça prejudicada, devendo tais serviços ser repassados a outra entidade que se organize para esse fim, atendidas as demais exigências desta Lei.

Art. 7º No caso de cassação de autorização ministerial para execução dos serviços de Registro Genealógico, a entidade entregará todo o acervo referente a esse serviço ao órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que continuará a realizar os trabalhos até que nova autorização seja dada a outra entidade que vier a ser organizada com a mesma finalidade.

Art. 8º As entidades detentoras dos serviços de registro genealógico poderão proceder à cobrança de emolumentos, por ela estabelecidos, como retribuição pelos seus serviços, sujeitos à aprovação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 9º Caberá ao Departamento de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, cumprir e fazer cumprir a presente Lei e sua regulamentação.

Art. 10º Será criado a nível de Ministério da Agricultura e Reforma Agrária o Arquivo Nacional de Genealogia, devendo as Entidades de Âmbito Nacional, repassarem ao referido órgão, mensalmente, resumo dos registros genealógicos efetuados, através de processamento de dados eletrônico.

Art. 11º O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, a regulamentação necessária.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O registro genealógico de animais domésticos, aí incluídos os bovinos, bubalinos, suínos, equinos, caprinos, asininos e leporinos tem se destacado como o principal instrumento da melhoria genética na agropecuária brasileira.

Embora os ganhos propiciados pelo registro genealógico tenham sido significativos, o arcabouço legal que regulamenta essa atividade,



a Lei 4.716 de 29.06.1965, tornou-se limitante e mesmo prejudicial a seu pleno desenvolvimento.

A alteração mais importante que estamos introduzindo, refere-se à descentralização dos encargos de registro genealógico às Entidades de Âmbito Estadual, devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e plenamente capacitadas ao desempenho desta função.

Tal providência, a descentralização do registro genealógico das diversas raças, diminuirá enormemente os seus custos, possibilitando um acréscimo significativo do número de animais registrados, com enorme influência sobre a produção e produtividade dos rebanhos de nosso País.

Entretanto, a descentralização preconizada é acompanhada por uma série de dispositivos a que as entidades devem se ater religiosamente para o cumprimento desta importante função, incluindo-se aí, também, as penalidades em que incorrerão, caso não cumpram o que está determinado por esta Lei.

Além disso, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária será incessantemente municiado com informações atualizadas sobre o plantel brasileiro como um todo, facilitando o estudo e o estabelecimento de políticas globais para o setor, mais consoantes à realidade brasileira.

Pelas fortes razões aduzidas, não temos dúvidas de que contaremos com o beneplácito dos nobres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de 11 de 1990

Deputado Renato Johnsson



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.716 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO DOS REGISTROS GENEALÓGICOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO PAÍS (5)

Art. 1.º — O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2.º — Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitadas os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

§ 1.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico a entidades privadas que se organizarem, para tal fim, desde que visem a raças de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2.º — A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I — Certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas; e

II — Mandato da Diretoria em exercício.

§ 3.º — As exigências do parágrafo anterior aplicam-se também às entidades filiadas e delegadas.

§ 4.º — Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada a delegação de competência, outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 5.º — Para serem registradas no Ministério da Agricultura, as associações especializadas, de caráter privado, não necessitarão determinar em seus estatutos, que tomarão a si os trabalhos de registro genealógico das raças que pretendem difundir.

Art. 3.º — Os registros genealógicos dirigidos, administrados e executados por órgãos do Poder Público serão transferidos a entidades privadas em funcionamento ou que se fundarem, desde que atendidos o disposto nesta Lei e os requisitos de idoneidade técnica e financeira, julgados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura nos termos do regulamento.

§ 1.º — O pessoal lotado nos órgãos previstos neste artigo será aproveitado em outros do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — O pessoal temporário admitido nos órgãos previstos neste artigo nos termos da legislação em vigor até a data da publicação desta Lei poderá ser aproveitado em outros órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — A autorização concedida, nos termos desta Lei, à entidade de Criadores e às suas filiadas, para executarem o serviço de registro genealógico, só poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- a) dissolução da entidade;
- b) abandono dos trabalhos de registro genealógico e irregularidade devidamente constatada na execução desse serviço;
- c) aplicação indevida de auxílios financeiros pagos pelos cofres públicos;
- d) quando não possuir Diretoria com mandato regular;
- e) quando infringir qualquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, a entidade entregará todo o acervo referente ao registro genealógico ao órgão competente do Ministério da Agricultura, que continuará a realizar os trabalhos, até que nova autorização seja dada a outra entidade que vier a ser organizada com a mesma finalidade.

Art. 5.º — Caberá ao Departamento de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, cumprir e fazer cumprir a presente Lei e a sua regulamentação, em todo o território nacional.

Art. 6.º — O Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura prestará assistência técnica e financeira às entidades que realizarem o registro genealógico de que trata a presente Lei.

§ 1.º — A taxa prevista no art. 8.º da Lei n.º 4.096, de 18 de julho de 1962, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo Federal Agropecuário para o fim de ser empregada de acordo com o mencionado diploma legal, reservando-se até 20% (vinte por cento) do montante total para ser aplicado:

a) no custeio dos registros genealógicos administrados e executados por órgãos governamentais, enquanto não passarem à competência de entidades privadas, nos termos da presente Lei;

b) na assistência financeira a ser prestada às entidades previstas no art. 2.º desta Lei para a realização dos trabalhos de registro genealógico das diferentes espécies de raças, inclusive participação em exposições, concursos e congressos mediante plano aprovado pelo Departamento e pelo Fundo Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Cada entidade somente poderá receber, anualmente, um auxílio financeiro, qualquer que seja a modalidade, mesmo sob a forma de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 3.º — As entidades contempladas com auxílio financeiro ficam sujeitas à Fiscalização dos Departamentos de Promoção Agropecuária e de Administração do Ministério da Agricultura, aos quais prestarão contas das importações recebidas, a título de auxílio e subvenções.

Art. 7.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, a regulamentação que for necessária da qual constarão:

a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros genealógicos, no tocante à fundação de entidades privadas de âmbito nacional e suas filiadas;

b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros genealógicos, relacionada com as comunicações obrigatórias, livros de registro, certificados, identificação dos animais, inspeções técnicas e penalidades;

c) as normas para a transferência dos registros genealógicos de órgãos governamentais para as entidades privadas;

d) outras exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PROPOSICAO : PL. 5959 / 90
AUTOR : RENATO JOHNSON - PRN/PR

DATA APRES. : 14/11/90
** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre o registro genealogico de animais domesticos, e da outras providencias, alterando a Lei 4.716 de 29 de junho de 1965.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Agricultura e Politica Rural